



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024872-
64.2018.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JONAS LEITE SUASSUNA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de representação formulada pela autoridade policial objetivando coleta de evidências que possam melhor esclarecer os fatos narrados sobre provável prática de crimes como corrupção ativa e passiva, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo contratos e/ou acertos suspeitos que geraram repasses milionários ao grupo econômico GAMECORP/GOL.

Para tanto, pediu a autoridade policial:

a) decretação de medidas cautelares de busca e apreensão nos endereços de GAMECORP S/A; MARCOS ADRIANO VEIGA SILVA; MARCO NORCI SCHROEDER; TELEMAR NORTE LESTE S/A; OI S/A; TNL PCS S/A; TELEMAR INTERNET LTDA; OI MÓVEL S/A; INSTITUTO TELEMAR; OI INTERNET S/A; CONTAX S/A; SERGIO LINS ANDRADE; JOSÉ ZUNGA ALVES DE LIMA; ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA; EURICO DE JESUS TELES NETO; GRUPO JEREISSATI, composto pela IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A; JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S/A, e LA FONTE TELECOM S/A; GRUPO GOL de JONAS LEITE SUASSUNA FILHO; KALIL BITTAR; JONAS LEITE SUASSUNA FILHO; RICARDO SILVA MACHADO; ALESSANDRO RAMOS SARGENTELI; AMAURI MARI DE MELLO; ROBERTO BAHIENSE DE CASTRO; SANDRO MAIA DE ARAUJO; BITT BUSINESS; SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA; TELEFÔNICA BRASIL S/A; ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA; EDUARDO NAVARRO DE CARVALHO; MOBILE INTERNET MOVEL S/A; MOBILE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA; FABRICIO BLOISI ROCHA; PAULO RENATO WANDERLEY CURIO.

b) decretação da prisão temporária de FABIO LUIS LULA DA SILVA, KALIL BITTAR e JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (sócios do Grupo Econômico GAMECORP/GOL), bem como de RICARDO SILVA MACHADO, ALESSANDRO RAMOS SARGENTELI, AMAURY MARI MELLO, ROBERTO BAHIENSE DE CASTRO e SANDRO MAIA DE ARAUJO (Diretores do Grupo GOL).

Após alguns pedidos de prazo para se manifestar, em razão da extensão da representação policial e da existência de investigações correlatas em curso, o MPF concordou parcialmente com o pedido de expedição de mandados de busca e apreensão, indicando 9 pessoas físicas e 21 pessoas jurídicas como alvo dos mandados, entendendo que não há necessidade no momento de decretação de prisões temporárias (evento33).

Decido.

De fato trata-se de representação extensa e complexa. A manifestação do MPF, feita mais de um ano após a representação policial, trouxe em seus anexos novos elementos indiciários e análises de material apreendido, além do que já havia sido anexado pela autoridade policial. Em razão dessa complexidade, adotarei na presente decisão a divisão dos fatos narrados por tópicos, de forma semelhante à contida na manifestação do MPF, para, ao final, deliberar a respeito dos pedidos formulados.

2. Contextualização

Cabe em um primeiro momento contextualizar os fatos investigados.

Como constou na sentença dos autos 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, com o qual a presente investigação mantém conexão probatória:

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes

contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

No curso das investigações surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminoso formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos executivos de alto escalão da Petrobrás, no terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acordos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht e o Grupo OAS teriam pago vantagem indevida ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva consubstanciada em reformas no Sítio de Atibaia por ele utilizado.

Reporta-se a denúncia aos seguintes contratos da Petrobrás nos quais teria havido acordos de corrupção e que teriam também beneficiado o ex-Presidente.

(...)

Parte dos valores de vantagem indevida acertados nos referidos contratos teria sido destinada a agentes da Petrobrás e parte a "caixas gerais de propinas" mantidas entre os grupos empresariais e agentes do Partido dos Trabalhadores.

Parte dos valores foram utilizados, segundo a denúncia, em reformas do aludido Sítio de Atibaia.

O referido Sítio de Atibaia seria composto por dois imóveis rurais contíguos, "Sítio Santa Bárbara" e "Sítio Santa Denise", no Município de Atibaia/SP.

*O sítio de matrícula 19.720 (Santa Denise) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, por **Jonas Leite Suassuna Filho** pelo valor de R\$ 1.000.000,00.*

*O sítio de matrícula 55.422 (Santa Bárbara) do Registro de Imóveis de Atibaia foi adquirido, em 29/10/2010, ou seja na mesma data, por **Fernando Bittar** pelo valor de R\$ 500.000,00.*

Nos autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000 foram deferidas quebras de sigilos bancário e fiscal de pessoas associadas ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, entre os quais **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA**, adquirentes do referido sítio.

Ao analisar tais movimentações bancárias, surgiram indícios de que a maior parte do dinheiro empregado por **FERNANDO BITTAR** e **JONAS SUASSUNA** para a aquisição dessas propriedades rurais pode ter como origem recursos ilícitos por eles recebidos, por intermédio de uma complexa rede de pessoas jurídicas a eles vinculadas, do Grupo Oi/Telemar.

A partir da análise das informações bancárias verificou-se que **JONAS SUASSUNA** realizou, em 27/10/2010, a partir de sua conta nº 708585, no Banco do Brasil, transferência de R\$ 1.000.000,00 a ADALTON EMÍLIO SANTARELLI, em pagamento pela aquisição do Sítio Santa Denise.

Os recursos mantidos por **JONAS SUASSUNA** em aplicações financeiras vinculadas à conta nº 708585, do Banco do Brasil, originaram-se de transferências provenientes de contas bancárias das empresas do GRUPO GOL, em particular a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA**. Do total de créditos na mencionada conta corrente que antecederam a referida aquisição, os quais totalizam R\$1.509.500,00, tem-se que a **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA** foi responsável por R\$ 1.459.500,00, mediante nove transferências realizadas no período de 08/01/2009 a 17/11/2009, enquanto a **GOAL DISCOS LTDA** foi responsável por R\$50.000,00, por meio de transferência datada de 28/09/2009.

Relata o MPF que grande parte dos recursos recebidos pelas empresas **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA** e **GOAL DISCOS LTDA** é oriundo do **Grupo Oi/Telemar**. Mais do que isso, há fundadas suspeitas que parte substancial de tais repasses foram feitos sem qualquer justificativa econômica plausível, ao tempo em que o **Grupo Oi/Telemar** foi beneficiado por diversos atos praticados pelo Governo Federal, inclusive durante a gestão do ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Em relação a **FERNANDO BITTAR**, indica o MPF que considerando os saldos iniciais e diários da conta-corrente mantida por ele no Banco do Brasil (Ag. 4400/1898, Cc nº 76767) a qual foi utilizada para transferência de valores ao vendedor do sítio, verifica-se que os recursos nelas movimentados tiveram origem não apenas das

transferências realizadas por JACO BITTAR - origem alegada dos valores por sua defesa - mas também em recursos recebidos por **FERNANDO BITTAR** das empresas de que era sócio ou com as quais mantinha relacionamento, notadamente **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., GAMECORP S.A., EDITORA GOL LTDA e COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Segundo relata o MPF, a maior parte dos recursos recebidos pelas empresas **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., GAMECORP S.A., EDITORA GOL LTDA e COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** são oriundos de contratos celebrados com o **Grupo Oi/Telemar**, sobre os quais recaem fundadas suspeitas de ausência de efetiva prestação de serviços.

Constou ainda da representação da autoridade policial, trecho da decisão que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal nos já citados autos nº 5005896-77.2016.4.04.7000, o qual relata outro fato que trouxe indícios de vinculação do **Grupo Oi/Telemar** com os investigados:

Próximo aos dois sítios, foi constatada a existência de uma antena de transmissão de telefonia móvel, pertencente à OI Móvel, e que foi instalada no ano de 2011.

*Informa o MPF que obteve cópia do procedimento de instalação da antena em questão e verificou que ela, a instalação, foi solicitada por correio eletrônico por **KALIL BITTAR**, irmão do referido **FERNANDO BITTAR** (fls. 16-17 da representação).*

Entre a data da solicitação e a de instalação passaram-se somente seis meses. Constatou ainda o MPF que a instalação não foi precedida pela concessão de alvará de licença pelo Município de Atibaia.

Suspeita o MPF que a antena tenha sido instalada somente para favorecer o ex Presidente, destacando que, ao tempo dos fatos, o Grupo Andrade Gutierrez era o controlador da OI e que o referido grupo estaria envolvido no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

*Informa ainda o MPF que na busca e apreensão realizada na residência de **FÁBIO LUIZ DA SILVA** na Avenida Juriti, 73, apartamento 231B, em São Paulo/SP, foram localizados eletrodomésticos que foram adquiridos pela empresa **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda.**, muito embora entregues no referido endereço (fls. 19-22 da representação).*

*Verificou o MPF que **KALIL BITTAR** é o sócio-administrador da referida **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda. - ME.***

*O endereço de referida empresa é o mesmo da residência de **KALIL BITTAR.***

KALIL BITTAR ainda seria sócio das empresas ***G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda. e da Gamecorp S/A***, em ambas juntamente com ***FERNANDO BITTAR e FÁBIO LUIS LULA DA SILVA***.

A partir das quebras de sigilo bancário e fiscal determinadas no processo 5005896- 77.2016.4.04.7000, constatou ainda o MPF que a PDI Processamento Digital de Imagens Ltda. teria recebido cerca de R\$ 5.400.000,00 entre 2005 a 2013 das empresas Editora Gol Ltda., Gol Mídia Participações Ltda. e Gamecorp S/A (evento 1, out37)

Em resumo, em razão desses apontamentos e da análise de elementos indiciários já colhidos em investigações correlatas, há o pedido para expedição de mandados de busca e apreensão visando aprofundar as investigações que possuem conexão com fatos já julgados por este juízo. Eis os elementos indiciários relacionados na manifestação do MPF:

a) mídias eletrônicas e arquivos eletrônicos de qualquer espécie resultantes do cumprimento de mandados de buscas e apreensões decretadas no bojo da Operação Lava Jato: Fase 24 – ALETHEIA, equipes RJ-01 e RJ-02, autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000 (material 594/16 – Laudo 633/2016, material 1789/16 – Inf. 153/16 SETEC/PR, material 526/16 – Laudo SETEC 2196/16, material 2279/16 – Laudo 914/16 SETEC/PR, material 3139/2016 – Laudo 1218/2016 SETEC/PR, material 2873/16 – Laudo 1218/16 SETEC/PR, material 1789/16 – Inf. 153/16 SETEC/PR e material 6992/2017 – Laudo 246/2018 – SETEC/PR); Fase 34 – ARQUIVO X, equipe DF02, autos nº 5035133-59.2016.4.04.7000 (auto de apreensão nº 609/2016 SR/PF/DF); Fase 14 – ERGA OMNES, equipe SP-02, autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR (autos de apreensão nº 1323/15, 1326/15 e 1324/15);

b) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, decorrentes dos afastamentos de sigilo telemático decretados em sede dos autos nº 5005978-11.2016.4-04.7000 e 5043281- 59.2016.4.04.7000;

c) transações bancárias e informações fiscais, cujos dados foram obtidos a partir dos afastamentos de sigilos bancário e fiscal decretados no âmbito dos processos nº 5036185-90.2016.4.04.7000 e 5005896-77.2016.4.04.7000;

d) registros e dados telefônicos resultantes do afastamento de sigilo telefônico decretado no bojo dos autos nº 5006591-31.2016.4.04.7000;

e) Informações produzidas pela Receita Federal do Brasil, tais como Informações de Pesquisa e Investigação (IPEI Nº PR20160009, IPEI Nº PR20160014, IPEI Nº PR20160006 e IPEI Nº PR20160065) e Representações Fiscais para Fins penais – RFFP (processos nº: 10872.720194.2018.95, 10872.720195.2018.30,

10872.720389.2017.54, 10872.720390.2017.89, 10872.720393.2017.12, 10872.720396.2017.56, 10872.720404.2017.64, 10872.720405.2017.17, 10872.720414.2017.08, 10872.720419.2017.22, 10872.720535.2016.61, 10872.720539.2016.49, 10872.720542.2016-62, 10872.720550.2016.17, 10872.720573.2016.13 e 10872720.413.2017-55), fundamentadas nos afastamentos de sigilo bancário e fiscal decretados nos autos nº 5036185-90.2016.4.04.7000 e 5005896-77.2016.4.04.7000;

f) Relatório de Polícia Judiciária nº 19/2018 – GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR, resultado de um trabalho investigativo ligado ao GRUPO GOL/G4/GAMECORP e empresas vinculadas a estas. Para elaboração desse Relatório foram utilizadas informações correlatas à Operação Lava Jato – Fase 24 – ALETHEIA (equipes RJ-01 e RJ-02), além de dados fiscais, bancários, pesquisas em sistemas informatizados disponíveis, internet e demais relatórios confeccionados ao longo da Operação Lava Jato; e

g) Demais informações obtidas nos seguintes Inquéritos Policiais: IPL nº 1395/2016 – SR/PF/PR (autos nº 5050142-61.2016.4.04.7000), IPL nº 2269/2015 – SR/ PF/PR (autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000) e IPL nº 0178/2018 – SR/PF/PR (autos nº 5004127-63.2018.4.04.7000).

Diante desta relação dos fatos ora investigados com as diversas investigações citadas acima que correram perante este juízo, resta nítida a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para apreciar a presente representação, com fundamento no artigo 76, III do Código de Processo Penal.

3. Origem e entrelaçamento societário entre as empresas BR4/G4/Gamecorp, as empresas do Grupo GOL, de Jonas Suassuna, e o Grupo Telemar/Oi

O MPF analisou o relacionamento societário entre as empresas investigadas.

O **Grupo "Oi"** teve origem na privatização do sistema Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), em 1998. Figuravam na estrutura organizacional na época de início dos fatos (2004-2005) a Tele Norte Leste Participações (TNL) como holding controlada pela Telemar Participações; a Telemar Norte Leste S.A. (TMAR) - responsável por serviços de telefonia fixa; a TNL PCS Participações; a TNL PCS SA ("Oi") - Serviço Móvel Pessoal; a Telemar Internet Ltda. (Oi Internet) - serviços de provimento de acesso à internet.

No ano de 2004 o **Grupo Oi** veio a se tornar sócio da empresa **G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda** criada em 8 de dezembro de 2003 por **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, KALIL**

BITTAR e FERNANDO BITTAR, a qual tinha por objeto social a prestação de serviços nas áreas de consultoria de marketing, propaganda e internet.

Em 14/09/2004, conforme confirmam as informações bancárias obtidas no curso da Operação Lava Jato (autos 5005896-77.2016.4.04.7000), a **Telemar Norte Leste S.A.** efetuou transferência no valor de R\$ 250.000,00 em favor da **G4**. Dois dias depois (16/09/2004), R\$ 150.000,00 são transferidos da conta da **G4** para contas de seus respectivos sócios (**FABIO SILVA, FERNANDO BITTAR e KALIL BITTAR**), na proporção de R\$ 50.000,00 para cada um.

Em 22/10/2004, a **G4**, por seu sócio e administrador **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, e a **Espaço Digital Serviços Ltda**, por seus sócios e administradores **LEONARDO BADRA EID e RENATO FRANÇA**, assinam ato de constituição da sociedade denominada **BR4 Participações Ltda**, tendo por objeto “participação em quaisquer outras sociedades, simples ou empresárias, na qualidade de sócia, como quotista ou acionista, no Brasil e/ou no exterior, assim como a administração de bens e/ou terceiros”, e quotas assim distribuídas: **G4 (50%)**; e **Espaço Digital (50%)**.

Em 11/11/2004, **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, LEONARDO BADRA EID, KALIL BITTAR e FERNANDO BITTAR** assinam ato de constituição da **GAMECORP S.A.**, tendo por objeto social desenvolvimento e gestão de canais para distribuição em TV por assinatura; produção de programas de televisão, cinematográficos e audiovisuais; e outras atividades relacionadas. O capital social autorizado era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e capital social efetivo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 ações assim distribuídas: **LEONARDO BADRA EID (0,01%)**; **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA (0,01%)**; **KALIL BITTAR (0,01%)**; **BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA (99,97%)**.

Em 30/12/2004, a **G4**, representada por **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, e a **Espaço Digital**, representada por **LEONARDO BADRA EID**, assinam instrumento por meio do qual: (a) alteram o objeto social da **BR4 Participações**, o qual passa a ser a participação na sociedade **Gamecorp S.A.** e em outras sociedades, como sócia ou acionista; (b) aumentam o capital da **BR4 Participações** para o valor de R\$ 2.700.000,00, mediante a emissão de 2.700.000 novas quotas, subscritas e integralizadas pelas sócias **G4 Entretenimento e Espaço digital**, em igual proporção.

De acordo com análise da Receita Federal, realizada a partir de autorização judicial concedida nos autos 5005896-77.2016.4.04.7000, o total de receitas auferidas pela **G4**, segundo DIPJ ano-calendário 2004, foi de R\$ 253.293,49 com uma distribuição de lucros aos sócios de R\$ 200.000,00 logo, sem considerar os tributos e despesas, o valor disponível da **G4** para investir no capital social da **BR4** seria de R\$ 53.293,49. Desse modo, conclui, o aumento de capital

ocorrido e constante na primeira alteração contratual da BR4, por parte da G4, no valor de R\$ 1.350.000,00, não encontra suporte na disponibilidade financeira da G4, não se tendo então origem para tal operação.

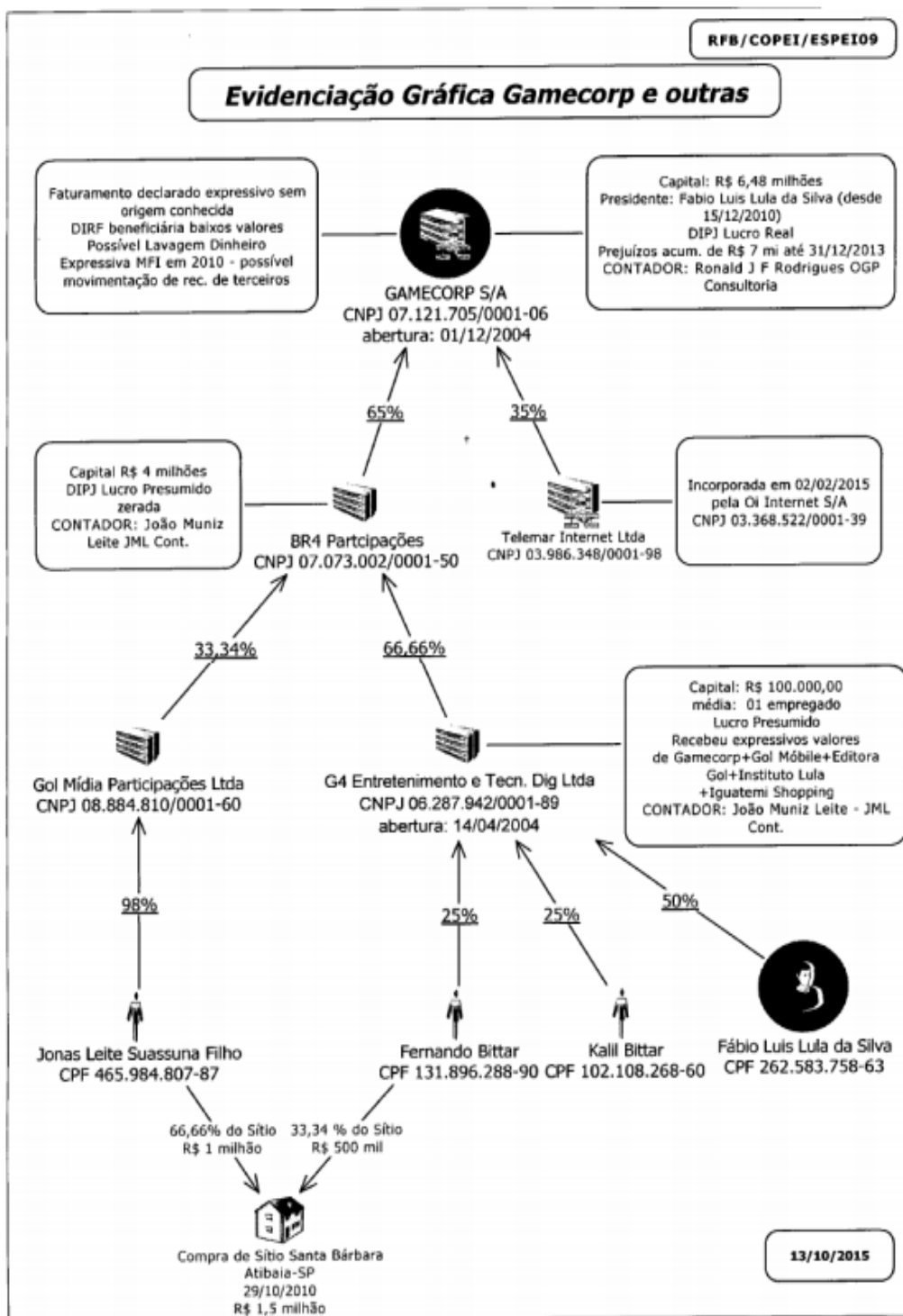
Em janeiro de 2005, a **Telemar Norte Leste S.A.** e as empresas **Espaço Digital, G4, BR4 e Gamecorp S.A.**, celebraram acordos operacionais e aquisições societárias por meio dos quais a **Telemar Internet**, através da conversão de debêntures em ações ordinárias correspondentes a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), adquiriu 35% do capital social da **Gamecorp**, mediante operações a seguir descritas.

Em 6/01/2005, **Tele Norte Leste Participações S.A., G4 Entretenimento, Espaço Digital, BR4 Participações., Gamecorp** e pessoas físicas sócias das referidas empresas celebram “Termo de Assunção de Compromisso de Exclusividade, Não Competição e Outras Avenças”; por meio desse instrumento, **G4, Espaço Digital e BR4** assumiram perante a **TNL** compromissos de exclusividade e não competição.

Em contrapartida aos compromissos de exclusividade e não competição, a **Telemar**, conforme consignado no documento, efetuou pagamento para a **G4** e para a **Espaço Digital**, no montante de R\$ 5.625.000,00, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

No mesmo dia (6/01/2005), acionistas da **Gamecorp** aprovam aumento do capital social da empresa, passando de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.710.000,00, integralmente subscrito pela acionista **BR4 Participações Ltda**, a qual, segundo Informação Técnica nº119/2016-SETEC/SR/PF/PR, não possuía sequer conta bancária em nome próprio.

Consta da representação da autoridade policial a seguinte representação gráfica do entrelaçamento de parte das empresas citadas:



A manifestação do MPF prossegue citando trechos dos laudos de perícia criminal n°s 273/2018-SETEC/SR/PF/PR e 388/2018-SETEC/SR/PF/PR, os quais analisaram as movimentações financeiras e os atos societários da **Gamecorp**, referentes à constituição da empresa, às deliberações sobre alteração do capital social, à emissão de valores mobiliários, às alterações do quadro social, dentre outros aspectos (evento1 - anexos 45 e 46).

Tais laudos apontaram diversas inconsistências, entre outras, na integralização da BR4 na **Gamecorp**; em aumento de capital ocorrido em 2012; em dois depósitos em dinheiro ocorridos em janeiro

de 2001, ambos no vultuoso valor de R\$ 2.500.000,00; na subscrição de debentures pela Tele Norte Leste Participação S.A.

Em relação à criação da empresa **GOL MÍDIA**, informou o MPF que esta iniciou suas atividades em 1º de junho de 2007. Um mês depois ingressa na sociedade empresária **BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA**. As quotas da BR4 então passam a ser distribuídas da seguinte forma: G4 (33,33%); ESPAÇO DIGITAL (33,33%); GOL MÍDIA (33,33%)³².

Após ingresso da **GOL MÍDIA** na **BR4**, **JONAS SUASSUNA** conta que assumiu o cargo de diretor comercial da "Play TV" (Gamecorp). Apontou o MPF que dos autos de quebra de sigilo bancário, contudo, não se constatou nenhuma transferência da **Gamecorp** para **JONAS SUASSUNA**.

Aponta ainda o MPF que 5 (cinco) meses depois do ingresso na BR4, em 28 de novembro de 2007, **JONAS SUASSUNA**, **ALEX PINHEIRO** e **REINALDO XAVIER** constituem a **GOL MOBILE**, tendo por objeto social atividades relacionadas a comercialização, licenciamento e desenvolvimento de softwares.

Dados colhidos durante as investigações, consolidados no RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 19/2018 - GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR (anexo3), em especial de quebra de sigilo telemático, indicam que teria havido uma possível intenção de ocultar os verdadeiros sócios **KALIL BITTAR** e **FABIO LUIS LULA DA SILVA** nesta constituição.

4. Repasses do Grupo Oi/Telemar para GAMECORP

Segundo o Laudo nº 1045/2018 SETEC/SR/PF/PR (Evento 1, ANEXO52), no período de 2004 a 2016, empresas do Grupo **TELEMAR/OI** efetuaram pagamentos em favor de empresas da estrutura que a Perícia denominou como "**Grupo Econômico GAMECORP**" (**G4, PDI, GOAL Discos, GOL Mobile**) no montante total de R\$ 132.254.701,98, sendo o responsável por 54% de todos os créditos identificados na análise.

4.1 Só a GAMECORP recebeu do Grupo Oi/Telemar R\$ 82.801.605,03. Contudo, quando foi fiscalizada pela Receita Federal, constatou-se que a empresa "não possuía a mão de obra e tampouco os ativos necessários para produzir os serviços vendidos. A mão de obra foi praticamente toda terceirizada, e os ativos foram fornecidos pelos próprios clientes" (evento 33 - anexo 38).

Da análise dos dados bancários, constatou-se que 74% de todos os valores que a **GAMECORP** recebeu de 04/2005 a 02/2006 foram oriundos do **Grupo OI/Telemar**. Conclui ainda a Receita Federal que:

“A análise dos contratos, notas fiscais e movimentação financeira associadas aos valores recebidos pelo sujeito passivo demonstra que as empresas do GRUPO OI trataram a GAMECORP de forma diferenciada, privilegiando sua contratação, sem utilizar critérios de seleção ou mesmo fazer cotação de preços com outros fornecedores do mercado, fazendo pagamentos de valores acima do que foi determinado em contrato e também acima dos valores praticados no mercado; havendo participação de empresas do GRUPO OI na prestação de serviços que são pagos apenas à GAMECORP, cuja efetiva prestação de serviço não foi comprovada pela mesma.”

4.1.1 Por intermédio da subsidiária **TNL PCS**, o **Grupo Oi/Telemar**, efetuou 123 transferências para a **GAMECORP** que totalizaram **R\$56.592.450,39**, entre 20/04/2006 e 27/01/2014.

Da análise dos dados bancários, constatou-se ue o primeiro pagamento efetuado pelo **Grupo Oi** à empresa **GAMECORP SA.**, realizado no dia 20/04/2006, no valor de R\$ 415.937,47, foi precedido de pagamentos nesse exato valor de R\$ 415.937,47 realizados pela empresa **PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS** (em 15/03/2006, 15/02/2006 e 16/01/2006).

Ainda, que o valor repassado pela empresa **PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS**, em 15/12/2005, de R\$ 216.195,07, somado ao valor repassado pela **REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**, em 15/12/2006, de R\$ 199.742,40, totaliza, novamente, os R\$ 415.937,47.

Segundo o MPF, tais circunstâncias indicam que os pagamentos à **GAMECORP** pelo **Grupo Oi/Telemar** podem ter sido inicialmente liquidados pelas empresas **PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS** e **REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO**.

Indica o MPF que nos materiais apreendidos em buscas em face de **OTÁVIO AZEVEDO** - que na época era membro do Conselho das empresas de telecomunicações envolvidas, exercia o cargo de Presidente da **AG TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**, na época uma das maiores acionistas da **Telemar Participações S.A. (TmarPart)**, e foi presidente do Grupo **ANDRADE GUTIERREZ** e da **ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tendo sido presidente da holding de fevereiro de 2008 até 2015 - foi encontrado arquivo contendo planilhas de gastos contabilizados em conta da **TELEMAR/OI**.

Entre os dados da planilha “Centro cst” 9081120000” há registros de pagamentos às empresas **GAMECORP** (R\$ 985.000,00) em 09/2009 e **PJA EMPREENDIMENTOS** (R\$ 900.000,00) em 04/2009 com verbas originadas de conta corporativa da Presidência da **TELEMAR/OI**, em subconta denominada “Assessoria Jurídica”, tipo de serviço que não tem relação com as atividades exercidas pela **GAMECORP** e **PJA**.

O objeto social da **GAMECORP S.A. (PLAY TV)** foi citado no tópico anterior. A empresa **PJA EMPREENDIMENTOS LTDA (ZAPT)**, baixada em 15/12/2015, estava cadastrada perante a Receita Federal com objeto: “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

A **PJA Empreendimentos** integra grupo de empresas que tem como sócio controlador **JONAS SUASSUNA (Editora GOL; GOAL Discos; PJA; Imobiliária GOL; e GOL Mobile)**.

Os dados deste pagamento à **GAMECORP** foram identificados nas respectivas declarações de imposto de renda, mas em relação ao pagamento para a **PJA EMPREENDIMENTOS**, até o momento não foram identificadas, nos respectivos dados bancários e fiscais, informações sobre o pagamento realizado no mês de Abr/2009, no valor de R\$ 900.000,00, registrado na planilha “9081120000”.

Ainda sobre a **PJA EMPREENDIMENTOS**, no Laudo nº 2159/2016-SETEC/SR/PF/PR54, constatou-se que esta declarou ao Fisco, entre 2008 e 2011, receitas de R\$ 19.956.000,00 por serviços prestados. No período de 2004 a 2014, no entanto, a empresa não declarou nenhum funcionário ou contribuinte individual em GFIP. Pondera a Perícia que, *o fato de não existir nenhuma retenção de tributos registrado em DIRF, de nenhuma fonte pagadora - exigido para serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica - causa dúvida real sobre prestação dos serviços declarados* (evento 33, anexo 23).

Há também registros de pagamentos desta conta corporativa encontrada com **OTAVIO AZEVEDO** em favor de **PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE**, que, no período de Set/2008 a Nov/2009, somam vultuosos R\$ 39.396.733,52.

Em relação à tal empresa e a **REDE INTERAMERICANA** constam outros indícios de participação em esquemas ilícitos, entre os quais, pagamentos s que somam R\$ 25.280.691,50 às empresas de fachada de **ADIR ASSAD**, operador financeiro já condenado no âmbito da Operação Lava Jato, e colaborador.

Em consulta a dados abertos, apurou-se que, no período de 05/12/2003 a 30/01/2017, portanto em época contemporânea aos pagamentos em favor de empresas de fachada de **ADIR ASSAD**, as empresas **PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE** e **REDE INTERAMERICANA DE COMUNICACAO** firmaram contratos de serviços de publicidade com a **PETROBRAS** que totalizam R\$ 1.186.133.338,44.

As empresas **PPR (Agência NBS)** e **REDE INTERAMERICANA** tiveram como sócios em comum: **ROBERTO PEREIRA TOURINHO DANTAS** e **OTTO DE BARROS VIDAL JUNIOR**.

Em análise de mídias apreendidas relacionadas a SONIA MARIZA BRANCO (auxiliar de ADIR ASSAD) foram encontradas comunicações eletrônicas relacionadas a tratativas entre **PPR** e **ROCK STAR** (empresa de ADIR ASSAD usada no esquema criminoso), versando sobre contratos e pagamentos. Em um dos históricos de conversas (abril de 2011) constata-se a participação de **ROBERTO TOURINHO** [roberto.tourinho@grupoppr.com.br].

Ainda, em tais comunicações eletrônicas constata-se a participação de IVAN CARRATU - também apontado como operador financeiro responsável pela geração de valores em espécie no âmbito da Operação Lavajato, e réu na ação penal 5013339- 11.2018.4.04.7000 - na intermediação de negócios entre **PPR** e **ROCK STAR**. (evento 33, anexos 32 a 35).

Sobre a **PPR** também registrou o MPF que na 11ª fase da Operação Lavajato, foi identificada como parceira da empresa BORGHI LOWE em contratos da PETROBRAS, ao tempo em que a BORGHI LOWE estava sendo investigada por ter servido como canal de pagamento de propinas para o ex-deputado ANDRÉ VARGAS (ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.700/PR).

Sobre a **REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO**, consta que foi identificada pelo TCU como beneficiária de sobrepreço em contratos junto à PETROBRAS.

A planilha encontrada no material apreendido com **OTÁVIO AZEVEDO** havia sido encaminhada para **LUIZ EDUARDO FALCO** e **PEDRO JEREISSATI**.

LUIZ EDUARDO FALCO foi presidente da **TNL PCS S.A. (“Oi”)** e outras sociedades integrantes do grupo Telemar/Oi e **PEDRO JEREISSATI** era membro do Conselho de Administração das empresas de telecomunicações Telemar Norte Leste S/A, Tele Norte Celular Participações S/A, TNL PCS S/A, Tele Norte Leste Participações S/A e BrT, e da IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A e da Contax Participações S/A.

4.1.2 Por intermédio da **TELEMAR INTERNET**, o **Grupo Oi/Telemar**, efetuou 5 transferências para a **GAMECORP** que totalizaram **1.637.382,25** no período de 06/10/2006 a 06/03/2007.

4.1.3 Por intermédio da **OI INTERNET S.A. (Portal IG)**, o **Grupo Oi/Telemar**, efetuou 29 transferências para a **GAMECORP** que totalizaram **R\$5.500.000,00** no período de 21/03/2011 a 21/06/2012.

4.1.4 Por intermédio da **OI MÓVEL S.A**, o **Grupo Oi/Telemar**, efetuou 30 transferências para a **GAMECORP** que totalizaram **R\$18.858.447,25** no período de 25/02/2014 a 11/12/2016.

Além da análise econômica/financeira acima transcrita, cita o MPF também como indício de que há irregularidades nas transferências de valores entre o grupo **Oi/Telemar** e a **GAMECORP**, email encaminhado em maio/2008 por DEMETRIO AMONO, diretor de publicidade da PlayTV, para os demais diretores e sócios da **GAMECORP**, inclusive **JONAS SUASSUNA, FÁBIO LUIS LULA DA SILVA e FERNANDO BITTAR**, no qual ele apresenta o resultado da empresa “nos últimos 12 meses”, mas também declara que “foram expurgados os números da Brasil Telecom [Grupo Oi] que por ser uma verba política poderia distorcer os resultados” (evento 1 - anexo 3).

Do material encontrado nas buscas em face de OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO também há emails que indicam que os contratos com a **GAMECORP** eram acompanhados diretamente por ele.

4.2 Sobre a GOL MOBILE, segundo o LAUDO Nº 1045/2018-SETEC/SR/PF/PR, recebeu do **Grupo Oi/Telemar R\$ 27.774.386,95** (evento 1, anexo 52).

Da análise efetuada pela Receita Federal (evento 33, anexo 41) constam, entre outros, os seguintes apontamentos:

1.4. Os exames realizados no procedimento fiscal comprovam que o sujeito passivo efetuou pagamento por operação não comprovada à empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, cujo sócio vem a ser FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, no total líquido de R\$ 2.320.000,00; após ter auferido receitas pagas por empresas do Grupo Oi de forma facilitada, em valores acima do mercado e cuja prestação não foi inteiramente comprovada.

(...)

1.6. No tocante à empresa GOL MOBILE em análise, constata-se que desde a sua criação em 2008, de 90 a 100% das receitas auferidas têm origem em empresas do Grupo Oi.

1.7. A análise dos contratos, notas fiscais e movimentação financeira associadas aos valores recebidos demonstra que as empresas do Grupo Oi trataram a GOL MOBILE de forma diferenciada, privilegiando sua contratação, sem utilizar critérios de seleção ou mesmo fazer cotação de preços com outros fornecedores do mercado; efetuando pagamentos de adiantamentos vultosos sem contratos ou garantias quaisquer; fazendo pagamentos de valores acima do que foi determinado em contrato e também acima dos valores praticados no mercado; tendo valores pagos por empresa distinta da que celebrou o contrato; fazendo pagamentos sem contratos ou garantias e até mesmo por serviços cuja prestação não foi comprovada.

1.8. Parte dos serviços vendidos foi efetivamente prestada, mas, nestes casos, houve recebimentos acima dos valores estipulados em contrato. Outros recebimentos usaram como justificativa estes mesmos serviços prestados; contudo, sem contratos quaisquer que garantissem tal vinculação, a qual foi inclusive negada pela empresa contratante.

Na manifestação do MPF consta a análise de diferentes contratos celebrados entre a **GOL MOBILE** e o **Grupo Oi/Telemar**, com apontamentos que indicam a existências de irregularidades em tais contratações.

4.2.1 Constituída em 29/11/2007, em 09/06/2008 a **GOL MOBILE** celebrou com a **TELEMAR INTERNET LTDA.** contrato de cessão de espaço em ambiente de internet e parceria comercial. De acordo com esse contrato a **TELEMAR INTERNET LTDA.** cederia o espaço virtual, enquanto a empresa **GOL MOBILE** (denominada **PARCEIRO**) disponibilizaria o conteúdo produzido, relacionados as seguintes páginas eletrônicas: www.golmobile.com.br e www.clubemaisbela.com.br; www.clubemaisleve.com.br e www.egoblog.com.br. Segundo o contrato, a **TELEMAR INTERNET** pagaria mensalmente a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo fornecimento de “conteúdo parceiro”, além de “remuneração variável” para “exibição onerosa de material” de conteúdo extra.

Da quebra do sigilo bancário constatou-se que a partir de julho de 2008 a **GOL MOBILE** começou a receber valores fixos da **TELEMAR INTERNET LTDA.**, no montante de R\$ 375.400,00 mensais. A partir de 2009 a empresa **TNL PCS S.A.**, do Grupo **Oi/TELEMAR**, assumiu os pagamentos mensais para a **GOL MOBILE**, fazendo-os entre 28/01/2009 e 15/05/2012, também no montante de R\$ 375.400,00.

No Relatório de Polícia Judiciária nº 19/2018 - GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR (evento1, anexo3) foram analisadas comunicações eletrônicas, as quais indicam que os serviços prestados pela **GOL MOBILE** relacionados ao contrato ("Clube Mais Leve" e "clube mais bela") geravam resultados financeiros pouco significativos. Entre os citados, ressalta-se a planilha denominada "Total de Downloadsinterno-ORGANZD.xlsx", que apresenta o total de downloads dos diversos aplicativos desenvolvidos pela **GOL MOBILE**, entre eles o **CLUBE MAIS BELA**, o **CLUBE MAIS LEVE**.

Na planilha, em relação a todos os aplicativos elencados até 31/05/2011, o retorno financeiro apresentado foi de R\$ 23.435,00, ou seja, um valor inexpressivo comparado aos valores do contrato acima apresentados, que indicam o pagamento de R\$ 375.400,00 mensais, que resultaram, entre 2008 a 2012, o montante total de R\$ 13.514.400,00 (páginas 147-150 do referido relatório, transcrita na fl. 51 da manifestação do MPF).

4.2.2 Outro contrato analisado foi celebrado entre a **GOL MOBILE** e **TNL PCS S.A.**, denominado “Projeto Letivo” ou "Conexão Educação".

Por meio de procedimento licitatório, a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro contratou a **TNL PCS S/A (Grupo Oi/TELEMAR)** para desenvolver e implementar o projeto

que tinha com objetivo utilizar a tecnologia de SMS para reduzir a evasão escolar dos alunos.

A responsabilidade pelo envio de SMS para os responsáveis foi delegada pela **TNL PCS S.A.** à empresa **GOL MOBILE**. Segundo o termo de referência, “para fins de dimensionamento deverá ser considerado o envio de 3 SMS para cada responsável por semana, perfazendo um total estimado de 18.000.000 de SMS por mês” (cf. auditoria do TCE/RJ anexada no evento 1, anexo 44).

A partir do afastamento judicial do sigilo bancário da empresa **GOL MOBILE**, verificou-se que, entre 2008 a 2012, esta recebeu **R\$ 13.951.405,69** da **TNL PCS S.A.**

Contudo, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro indicou que as obrigações assumidas por ambas as empresas perante a municipalidade era a de enviar 18.000.000 de SMS por mês, totalizando 216.000.000 mensagens. Contudo, apenas 7.880.899 foram enviadas, ou seja, apenas 3,64% dos serviços contratados pela Prefeitura foram efetivamente prestados, muito embora o pagamento tenha sido integral. Apontou a auditoria que a SEEDUC pagou indevidamente, por mensagens de texto não utilizadas, o montante de R\$ 15.030.823,96.

4.2.3 No ano de 2010 a prefeitura do Rio de Janeiro contratou por licitação a **CONTAX S.A.**, do **Grupo Oi/TELEMAR**, para prestação de serviços de implementação e operação de Central de Teletendimento receptivo e ativo (projeto 1746).

Apesar de aparentemente habilitada a prestar diretamente os serviços, segundo o 1º aditamento ao contrato nº 10005/2010, assinado em 19/10/2011, a **CONTAX S.A.** foi autorizada a subcontratar de forma parcial empresas, dentre as quais a empresa **GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO**, para prestação de serviços de tecnologia e informação.

No Relatório nº 31/2018 - GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR (evento 1, anexo 43), produzido com materiais oriundo de quebras deferidas judicialmente, constam emails que indicam que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, por intermédio de uma solicitação do Secretário Municipal da Casa Civil, Pedro Paulo, direcionou a subcontratação da **GOL MOBILE** para atuar em conjunto com a **CONTAX S.A.** na execução do projeto 1746.

Ainda, indicam que as reuniões e as tratativas do Projeto 1746 entre a **GOL MOBILE**, **CONTAX S.A.** e Prefeitura do Rio de Janeiro aconteceram antes da publicação do Decreto Municipal nº 33.530, que criou a Central 1746, conforme demonstrado em email recebido por **JONAS LEITE SUASSUANA FILHO**, no qual JONAS foi avisado para levar a proposta de trabalho da **GOL MOBILE** em reunião com o Secretário Municipal Pedro Paulo.

Não obstante o contrato entre a CONTAX S.A. e a **GOL MOBILE** tenha sido firmado no primeiro trimestre de 2012, um e-mail enviado por **JONAS LEITE SUASSUNA FILHO** para **MARCO SCHROEDER**, à época CEO da CONTAX S.A., evidencia que em outubro de 2011 a **GOL MOBILE** já reivindicava pagamentos de valores à **CONTAX S.A.**

Além disso, ficou demonstrado em outro e-mail enviado para o **MARCO AURÉLIO VITALE**, por **ALESSANDRO SARGENTELI** (Grupo GOL), que a **GOL MOBILE** recebeu valores relativos ao Projeto 1746, não apenas da **CONTAX S.A.**, como também da **Oi S.A.**

Da quebra do sigilo bancário constatou-se que em razão do Projeto 1746, entre 09/11/2011 a 09/01/2014, a **GOL MOBILE** recebeu o montante de **R\$ 10.914,574,45**. Chama a atenção o fato de que o primeiro pagamento, no valor de R\$ 938.500,00, ocorreu antes da assinatura do contrato (pagamento em 9/11/2011 e contrato em 12/03/2012).

Outro email citado no mesmo relatório é o que **KALIL BITTAR** manifesta, em 26/11/2013, para **CLAUDIA VITALE**, **ALESSANDRO SARGENTELI** e **MARCO AURELIO VITALE** que encontrou a “planilha da OI”. Especificamente na tabela denominada “**PROJETOS GOL MOBILE**”, aparece uma síntese do Projeto 1746, tanto na visão do Grupo GOL, quanto na do Grupo Oi. Chama atenção o texto inserido no status referente ao 1746 (ano 2), onde aparece “Aprovado informalmente pelo cliente, em discussão forma de faturamento (aproveitamento de contrato) (páginas 110-111 do relatório nº 31/2008).

No que se refere ao valor unitário cobrado por envio de “SMS – Short Message Service” (R\$ 0,39), nota-se que mais da metade do valor bruto cobrado do cliente (51,3%) ficaria com a **GOL**. Quanto ao valor, na mesma época o Iplan da Prefeitura do Rio de Janeiro possuía um Registro de preços com a Gattcell onde o valor cobrado por SMS enviado era de apenas R\$ 0,05.

Em e-mail enviado em 13/09/2013 por **EVERTON CAMARA CANTO** (Grupo OI) para **MARCO VITALE**, com assunto “Envio de SMS 1746”, **EVERTON** solicita ajuda da **GOL** para uma avaliação, do ponto de vista estritamente técnico, a fim de encontrar explicações para as diferenças entre o serviço de envio de “SMS” licitado pela IplanRio – Empresa Municipal de Informática S.A. e o serviço de envio de “SMS” prestado pela Oi/Gol no Projeto 1746. No e-mail, os documentos enviados por **EVERTON** recebem o nome de “Documento para resposta TCM”, onde TCM possivelmente seja o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro-RJ.

4.2.4 Constatou-se também que a **GOAL DISCOS** recebeu do Grupo **Telemar/Oi** valores vultuosos.

A Receita Federal apontou que a única fonte pagadora da **GOAL** constante em DIRF foi a **TNL PCS S/A** (evento 33, anexo 24).

Ainda, que a empresa teve em média apenas dois trabalhadores registrados por ano (2008 a 2014), sendo uma delas esposa de **JONAS SUASSUNA**, Cláudia Bueri de Barros, que recebeu um salário médio de aproximadamente R\$ 11 mil de Agosto/2009 a Junho/2015; outro empregado é João Paulo Bueri de Barros Sabba, filho de Cláudia Bueri de Barros – o período é o mesmo e sua remuneração declarada era de um salário mínimo.

No Laudo 2005/2016-SETEC/SR/PF/PR, a Perícia Criminal Federal apurou, ademais, que a **GOAL DISCOS** declarou como distribuição de lucros ao sócio **JONAS SUASSUNA**, no período analisado, um total de R\$ 9.358.702,56, enquanto que a movimentação financeira da empresa mostra R\$ 15.595.035,83 transferidos para ele, diferença de R\$ 6.236.333,27 a maior (evento 33, anexo 42)

Um dos contratos entre as empresas é o “Portal da Bíblia”, firmado em 08/01/2009. Neste constou cláusula que estipulava como remuneração mínima a quantia de R\$ 600 mil mensais, independentemente de produtividade.

O contrato foi mantido entre 30/03/09 e 13/06/2013, tendo a **TNL PCS S/A** efetuado nesse período 43 pagamentos para a empresa **GOAL DISCOS** que totalizaram R\$ 27.253.400,00.

Conta ainda dos autos email encaminhado em 21/05/2013 por ALESSANDRO SARGENTELLI (diretor financeiro do Grupo Gol) no qual solicita a funcionário da Oi relatório a quantidade de acessos/chamadas mensais referentes ao “portal da Bíblia” durante os últimos dois anos (o contrato teria expirado em março de 2013). Na sequência, RAFAEL MAFRA da OI envia relatório mostrando que, entre janeiro de 2012 e abril de 2013, o portal teve apenas 121.741 minutos em acessos.

De acordo com tais acessos o valor devido, considerando R\$ 0,115 por minuto, seria de aproximadamente R\$ 21.082,00. Contudo, o valor efetivamente repassado pela **TNL PCS SA** para a **GOAL DISCOS** no período foi de R\$ 7.920.300,00.

Conclui o MPF que há indícios de que a empresa se tratava de um mero mecanismo de trânsito de recursos, pois dos valores recebidos, R\$4.940.000,00 foram para **GOL MOBILE**, R\$1.117.628,03 foram para **EDITORA GOL** e R\$15.595.035,83 foram para **JONAS SUASSUNA**.

5. Decisões políticas e administrativas no setor de Telecomunicações que favoreceram o Grupo Oi/Telemar

Como já mencionado no início do tópico 4, no período de 2004 a 2016, empresas do Grupo **TELEMAR/OI** efetuaram pagamentos em favor de empresas do “**Grupo Econômico GAMECORP**” (G4, PDI, GOAL Discos, GOL Mobile) **no montante total de R\$ 132.254.701,98**, sendo o responsável por 54% de todos os créditos identificados na análise.

A perícia contida no anexo 52, evento 1, indicou os ingressos por ano dos créditos do do Grupo Econômico **TELEMAR/OI** para o Grupo Econômico **GAMECORP**

Tabela 14 – Evolução dos créditos efetivos e identificados do GRUPO ECONÔMICO TELEMAR/OI que fluíram para o GRUPO ECONÔMICO GAMECORP.

ANO	Freq	Valor anual R\$	Varição %
2006	11	R\$ 3.389.017,22	-
2007	9	R\$ 6.155.392,50	82%
2008	25	R\$ 11.409.350,00	85%
2009	50	R\$ 23.288.385,14	104%
2010	26	R\$ 8.178.837,16	-65%
2011	52	R\$ 21.025.835,01	157%
2012	41	R\$ 23.180.101,01	10%
2013	28	R\$ 11.975.707,33	-48%
2014	27	R\$ 12.117.704,58	1%
2015	23	R\$ 9.891.263,45	-18%
2016	2	R\$ 1.643.108,58	-83%
total	294	R\$ 132.254.701,98	

Evento 1, ANEXO 52, p. 23

Em suas conclusões, registrou o perito:

i) O Grupo Econômico **TELEMAR/OI** foi a principal fonte de créditos identificados do Grupo Econômico **GAMECORP**.

ii) Esses créditos apresentavam sazonalidade; porém, tiveram os picos sustentados ao longo dos exercícios de 2009, 2011 e 2012.

iii) Existiram duas operações de fusões e aquisições no setor de telecomunicações, preparadas ao longo dos anos de 2008 e 2012-2013 no campo institucional (Decretos, leis, pronunciamento da ANATEL) e que, no campo econômico, foram materializadas nos exercícios de 2009 e 2014.

iv) Existiram alterações na legislação nos anos de 2008 e 2011 relacionadas ao setor de Telecomunicações, nas quais, entre outros aspectos, permitiram que uma empresa pudesse passar a operar em duas regiões de telefonia fixa.

5.1 A primeira alteração ocorrida nos normativos atinentes foi uma mudança no então (2008) vigente Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações.

Em 25/04/2008, a **Tele Norte Leste Participações S.A. (TNL)** e a **Telemar Norte Leste S.A. (TELEMAR)**, comunicaram ao mercado o Fato Relevante "Aquisição do Controle da Brasil Telecom". Segundo o Comunicado, a negociação para aquisição do controle acionário indireto da Brasil Telecom Participações S.A. (BrT Part) e da

Brasil Telecom S.A.(BrT) teria sido concluída com a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações, ao preço de R\$ 5.863.495.791,40

Explicou-se no Comunicado que a BrT era companhia aberta concessionária de serviço telefônico fixo comutado (STFC), prestado no regime público, atuante na área II, como definido pelo Plano Geral de Outorgas (PGO) - Decreto 2.534 de 02.04.1998. A Telemar, por sua vez, era concessionária do mesmo serviço na área I do PGO. A regulação do setor de telecomunicações à época do Comunicado restringia a aquisição do controle de uma concessionária de prestação de STFC por outra concessionária de STFC atuante em região distinta delimitada pelo PGO, restrição esta que, registrou-se no Comunicado, poderia ser removida pelo exercício de competência discricionária da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A operação teria como principais interessadas as empresas Andrade Gutierrez Telecomunicações (AG TEL), comandada por **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, e a La Fonte Telecomunicações (LF TEL), comandada por CARLOS JEREISSATI.

Analisado o material apreendido com **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO**, constatou-se email de 23/01/2008, em que Ewald Veiga envia a **OTÁVIO AZEVEDO**, **CELSO QUINTELLA** e **PEDRO JEREISSATI** mensagem com o Assunto: “PGO e Exposição de Motivos“ e o seguinte conteúdo "Otavio, Segue para conhecimento de vcs. e possível insumo de trabalho, minuta de Decreto para alteração de PGO, bem como de Exposição de Motivos para alterá-lo, que havíamos elaborado para discussão interna. Abraços".

Em 02/02/2008 consta outro email na caixa de **OTAVIO AZEVEDO** constando notícia da Folha, constando no assunto "Lula fará decreto para Oi comprar a BrT". Segundo o texto da matéria, o então presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** editaria decreto alterando regras do setor de telefonia fixa, e o BNDES emprestaria R\$ 1,8 bilhão para viabilizar a compra da Brasil Telecom pela Oi.

Em 11/03/2008 **JOSÉ LUCIMAR ZUNGA ALVES**, então gerente de Relações com Entidades Não-Governamentais da Brasil Telecom, é designado pelo então presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para exercer função de membro do Conselho Consultivo da Anatel.

Como consta na manifestação do MPF, foi ajuizada, em face dessa nomeação, a Ação Civil Pública nº 2008.82.00.005805-9, tendo em vista que **ZUNGA** era dirigente da concessionária de telefonia **Brasil Telecom** e estava ocupando vaga destinada a entidades representativas da sociedade. Houve sentença de procedência, contudo proferida somente em 2010.

Segundo o RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 19/2018 - GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR (evento 1, anexo3) "**JOSÉ ZUNGA** tinha relação próxima com **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, KALIL BITTAR e JONAS SUASSUNA**, e, ao mesmo tempo em que exercia função de Conselheiro da Anatel, agia em prol interesses comerciais da **GAMECORP**".

Registra tal relatório que **JOSÉ ZUNGA** teria viajado para Portugal juntamente com **KALIL BITTAR, FABIO SILVA E JONAS SUASSUNA**, e, em 07/06/2008, envia email a Antonio Câmara e Henrique Granadeiro (Presidente da Portugal Telecom), com o Assunto "agradecimento", inclusive deixando entender que defendia interesses da **GAMECORP** numa tentativa de buscar parcerias futuras para o Grupo (a partir da página 244 do relatório).

Em 08/06/2008, **ZUNGA** envia diversos emails com fotos, nos quais aparecem encontros de **FABIO, KALIL e JONAS SUASSUNA** com **HENRIQUE GRANADEIRO** da Portugal Telecom e o primeiro-ministro português **JOSÉ SÓCRATES**.

Em mensagens sms do aparelho telefônico apreendido com **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO**, há indicativo de que **JOSÉ ZUNGA**, oferecia-se como o intermediário de relações da Oi com o Governo Federal, conforme transcrito à fls. 86 da manifestação do MPF.

Em 29/05/2008 foi enviado email de **PEDRO JEREISSATI a OTÁVIO AZEVEDO** perguntando se ele tinha notícia sobre o quinto conselheiro da Anatel, pois ouviu que poder ser "Marcio agora e **EMILIA** depois. **OTAVIO** respondeu: "A possibilidade da troca da Emília para Novembro esta em consideração após tratativas que foram feitas com o Juca (pelo Flavio Machado, a meu pedido) e dai o LC falou com a patroa dele".

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO exercia função de membro do Conselho Consultivo da Anatel, representante do Senado Federal. Em Decreto de 9 de setembro de 2008 (publicado no DOU de 10/09/2008, Seção 2, p. 1)140, o então presidente da República **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** dispensou **EMÍLIA** do Conselho Consultivo e a nomeou para o cargo de membro do Conselho Diretor da Anatel, com mandato de cinco anos. Isto quando o Conselho Diretor da Anatel era o colegiado competente para analisar a operação de aquisição da Brasil Telecom pela Telemar/Oi.

Em 30/10/2008 por meio da Resolução nº 516141, a Anatel aprovou novo texto para o Plano Geral de Outorgas – PGO, permitindo que até duas concessionárias tivessem o mesmo controlador.

Em 20/11/2008 Telemar protocolou perante a Anatel pedido de Anuência Prévia para a operação de aquisição do controle societário das empresas Brasil Telecom. O pedido foi autuado sob o nº

53500.030759/2008, tendo como Conselheira Relatora **EMÍLIA RIBEIRO**.

Em 08/12/2008 **OTÁVIO AZEVEDO** e **SÉRGIO ANDRADE** reúnem-se com **LUCIANO COUTINHO**, então presidente do BNDES. O encontro ocorreu na casa de **SÉRGIO ANDRADE**, localizada no Leblon, Rio de Janeiro. Há email de julho de 2008 em que **OTAVIO AZEVEDO** orienta Flávio Gomes Machado Filho: "o tema de sempre é que o chefe deve apoiar "INCONDICIONALMENTE E PRONTAMENTE" as sugestões do Luciano Coutinho daqui prá frente. Ele é o melhor e mais confiável interlocutor que temos para fazer o Projeto Oi-BRT Acontecer.

Registra o MPF que em consulta ao portal da transparência do BNDES, contata-se que, nesse ano de 2008, o banco realizou desembolso de renda variável em favor **AG Telecom Participações S.A**, no total R\$ 686.157.947,00, para o fim de apoiar o processo de reestruturação societária do Grupo Telemar; a referida reestruturação também incluiu subscrição e integralização de debêntures conversíveis de emissão da La Fonte Telecomunicações (LF TEL S.A.).

Em 12/12/2008 **EMÍLIA RIBEIRO** emitiu voto no sentido de anuir, previamente, com a operação de aquisição do controle do Grupo Brasil Telecom (BRT) pelo Grupo Telemar, mediante condicionamentos.

Em 15/12/2008 **OTÁVIO AZEVEDO** participou de reunião com **JOSÉ DIRCEU** e **JOSÉ ZUNGA** (15 dez 13:00h AG SP); e de outra com o Ministro das Comunicações **HÉLIO COSTA** (jantar em 15 dez, às 20:30h, na Casa de CFJ – possivelmente **CARLOS FENANDO JEREISSATI**).

Em 19/12/2008 o Conselho Diretor da Anatel editou o Ato 7.828, por meio do qual resolveu anuir previamente com a aquisição por parte da Telemar Norte Leste S/A, do controle societário das empresas Brasil Telecom. Como bem ressaltou o MPF, todo o processo de Anuência Prévia, portanto, durou menos de 1 (um) mês.

Entre as condicionantes do Ato, estava a manutenção dos postos de trabalho.

Em 27/02/2009 **JEREISSATI** encaminhou e-mail para **OTAVIO AZEVEDO** com o Assunto: "Ricardo Ferraz/Previ", com o seguinte conteúdo:

*"Falei com Ferraz: 1. Estiveram na Anatel para tratar da liberação Previ/Fiago. tudo andando bem. Bedran e **Emilia**. **Emilia** comentou que ficou preocupada com demissões, etc e que iria dar uma olhada nos condicionantes pois ela como relatora tem obrigação de se certificar de que não há descumprimento de obrigação, etc. vou falar com Falco para saber quem está trabalhando a moça [...]"*

As mensagens de celular de **OTAVIO AZEVEDO** indicam proximidade entre este e **EMILIA**.

As mensagens da caixa de email de **OTAVIO AZEVEDO** indicam que ele também mantinha ligação **HELIO COSTA**, inclusive com o pagamento de despesas pessoais deste.

5.2 As suspeitas que recaem sobre aliança Oi – Portugal Telecom

Na mídias apreendidas de **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO** há indícios de que as intenções de fusão entre a Oi e a Portugal Telecom remontariam ao menos ao ano de 2007. Ainda, que a operação que permitiria o ingresso da Portugal Telecom (PT) na Telemar (Oi) era desenhada pela Andrade Gutierrez (AG) e três acionistas principais da Portugal Telecom (PT): Caixa Geral de Depósitos – CGD (banco público português), Banco Espírito Santo - BES; e Ongoing.

Contudo, somente em 28/07/2010, quando já havia notícias circulando na imprensa, a Telemar/Oi publicou fato relevante divulgando a celebração com a Portugal Telecom de um termo de intenções com o objetivo de fixar bases e princípios para a negociação de eventual aliança industria.

Em 02/10/2013 a OI S.A. publicou Fato Relevante anunciando que celebrou com a Portugal Telecom Memorando de Entendimentos para a formação de uma companhia (CorpCo) que reuniria os acionistas da Oi, da Portugal Telecom e da Telemar Participações e combinaria as atividades e negócios desenvolvidos pela Oi no Brasil e pela Portugal Telecom em Portugal e na África, no sentido de consolidar a aliança industrial entre a Oi e a Portugal Telecom, iniciada em 2010 e desenvolvida desde aquela data.

Em 30/6/2014 a Portugal Telecom divulgou, por intermédio da página na internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – CMVM de Portugal, Fato Relevante (Informação Privilegiada na CMVM) sobre operações de tesouraria (897 milhões de euros) que realizou com papéis comerciais de emissão da Rio Forte Investments S.A., não informando maiores detalhes sobre as aplicações. A partir dessa data começaram a ser veiculadas nos jornais de Portugal e do Brasil notícias a respeito das Aplicações em Rio Forte e da situação financeira da Rio Forte, sociedade controladora do ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP S.A. (ESFG), que possuía participação indireta no BANCO ESPÍRITO SANTO (BES) e, portanto, participação indireta na PORTUGAL TELECOM. Em 23/7/2014 a Oi divulgou Fato Relevante para informar o encerramento do período de cura dos títulos Rio Forte sem que tenha sido pago o valor desses títulos (calote da dívida da Rio Forte).

Em 20/06/2016 a Companhia Oi S.A. divulgou o ajuizamento de Recuperação Judicial diante de um passivo de aproximadamente R\$ 65,4 bilhões, indicando que o crescimento da

dívida decorria dos seguintes fatos: (i) em 2000, financiando o plano de antecipação de metas; (ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação de determinados passivos relevantes; (iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do Grupo Oi nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom.

O MPF apontou em sua manifestação indícios de atos de tráfico de influência em prol de interesses do Banco Espírito Santo, Portugal Telecom e Telemar/Oi. Tais indícios possuem relação com investigação do Ministério Público de Portugal, que foi denominada "Operção Marques".

Nesta investigação, apontou-se que RICARDO ESPÍRITO SANTO SALGADO, que então comandava o Grupo Espírito Santo, determinou pagamentos relacionados às intervenções de JOSÉ SÓCRATES - então primeiro-ministro português - em favor do grupo Portugal Telecom, do qual o Banco Espírito Santo (BES) era acionista. O Ministério Público português apurou que RICARDO SALGADO determinou também pagamentos a ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO, os quais, no período entre 2006 e 2010, exerceram funções na administração da Portugal Telecom.

Segundo dados consolidados no Relatório nº 19/2018 (evento 1, anexo3), há indícios de que HENRIQUE GRANADEIRO era próximo do grupo ligado ao então presidente do Brasil (LULA) desde ao menos o ano de 2008, como já mencionado acima no email de agradecimento enviado por **JOSE ZUNGA** a Antonio Camara, e em fotos de encontros ocorridos entre **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, KALIL BITTAR e JONAS SUASSUNA** com HENRIQUE GRANADEIRO da Portugal Telecom e o então primeiro ministro português JOSÉ SÓCRATES.

6. Repasses a JOSÉ DIRCEU

Na manifestação do MPF há tópico específico tratando de indícios de irregularidades em pagamentos efetuados em favor de JOSÉ DIRCEU e pessoas a ele relacionadas.

Inicialmente há a exposição dos indícios de proximidade de RICARDO SALGADO com JOSÉ DIRCEU e seu irmão LUIZ EDUARDO, conforme consta em análise de material apreendido em outras fases da operação. Entre os indícios, há trocas de emails e mensagens SMS do final de 2010 e 2011, citados às fls. 103/107 da manifestação do MPF.

Relata o MPF dados da investigação que baseou a denúncia da ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000 por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, na qual foram condenados

JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO, onde se comprovou que estes recebiam valores ilícitos por meio de contratos simulados com a empresa de consultoria JD ASSESSORIA E CONSULTORIA.

Nesta investigação foram obtidos indícios de possíveis pagamentos ilícitos a JOSÉ DIRCEU provenientes do escritório de advocacia LIMA, SERRA, FERNANDES & ASSOCIADOS (Portugal). Além desse escritório em Portugal, também foram obtidos indícios de que JOSÉ DIRCEU também se utilizou do escritório SERRA, FERNANDES e VOLK, sediado no Brasil, para o fim de receber vantagens indevidas.

Há indícios de que, ao menos a partir de 2008, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, então presidente do Grupo ANDRADE GUTIERREZ S.A., determinou ou permitiu pagamentos ilícitos em benefício de JOSÉ DIRCEU, operacionalizados pelo então executivo da Andrade Gutierrez LEANDRO DE AGUIAR e mediante transferências originadas da empresa ZAGOPE (subsidiária do Grupo Andrade Gutierrez na Europa, África e Ásia) em favor do escritório de advocacia LIMA, SERRA, FERNANDES (Lisboa, Portugal), escritório esse que, por sua vez, efetuava transferências para a JD CONSULTORIA e para o escritório de advocacia OLIVEIRA E SILVA & RIBEIRO.

Os pagamentos localizados para a JD realizados pela LIMA, SERRA e FERNANDES, e as trocas de mensagens a ele referidas estão expostos às fls. 112/115. Sobre outro pagamento suspeito realizado pela LIMA, SERRA e FERNANDES para o escritório OLIVEIRA E SILVA & RIBEIRO, do qual JOSÉ DIRCEU figurou como sócio administrador, foi tratado às fls. 116/118 da manifestação do MPF.

As fls. 121/123 estão relacionados pagamentos a JOSÉ DIRCEU por intermédio do escritório SERRA, FERNANDES E VOLK, e nas fls. seguintes dados demonstrando a relação entre JOSÉ DIRCEU, JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SILVA e escritório LIMA, SERRA FERNANDES & ASSOCIADOS, indicando pagamentos de diversas despesas de JOSÉ DIRCEU e de pessoas ligadas a ele, que foram assumidas por JULIO CÉSAR através de empresas de sua propriedade.

Especificamente em relação à presente investigação, relacionou o MPF os valores recebidos pela empresa R.T SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, vinculada à JULIO CESAR, da empresa **TELEMAR NORTE LESTE (Grupo Oi)**, os quais totalizam ao menos R\$ 10.850.991,31, por intermédio de 54 transferências bancárias, entre 18/02/2009 e 10/02/2014, mesmo não tendo tal empresa estrutura compatível com a prestação de serviço de tamanho vulto.

7. Repasses a JONAS SUASSUNA, FÁBIO LUIS LULA DA SILVA, KALIL BITTAR

Após indicar a relação societária entre os três investigados relacionados acima, o MPF analisa a movimentação econômica financeira destes, com base em análises efetuadas pela Receita Federal, e pela perícia da polícia federal (anexos 24 e 42 do evento 1).

Entre as informações relevantes apontadas por estes dois órgãos especializados, estão as que apontam que **JONAS SUASSUNA** teve uma evolução patrimonial significativa entre 2004 e 2015. Além disso, constatada movimentação financeira superior aos rendimentos declarados nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013, e omissão de rendimentos em 2011, o que gerou um auto de infração, entre outros apontamentos.

Em relação às empresas vinculadas à **JONAS SUASSUNA**, houve apontamento de que a **EDITORA GOL** apresentou movimentação financeira expressivamente incompatível com suas receitas declaradas.

Quanto a **PJA Empreendimentos**, em razão de não constar em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF como prestadora de serviços e não declarar empregados, segundo o fisco, há presunção de omissão de receitas ou rendimentos em relação aos valores creditados em conta bancária, ou ainda, a contribuinte pode estar movimentando recursos de terceiros, pois há dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços declarados.

Em relação à **GOAL DISCOS**, já houve menção no item 4.2.4 dos apontamentos feitos acerca de sua movimentação econômica financeira.

A **GOL MOBILE** apresentou movimentação financeira em média 8 (oito) vezes superior à receita bruta declarada, nos anos-calendário de 2013 e 2014, assim como a **IMOBILIARIA GOL** apresentou movimentação financeira em média 7,4 vezes superior à receita bruta declarada, entre 2010 e 2014.

A **GOL MÍDIA** não constou em nenhuma DIRF como beneficiária de rendimentos recebidos a título de remuneração de serviços prestados por PJ, mas apresentou expressiva movimentação financeira. Na GFIP, de 2007 a 2016 declarou ter apenas um funcionário. **JONAS SUASSUNA** informou em suas DIRPFs de 2008 a 2014 transferência de valores para **GOL MÍDIA** a título de empréstimos ou de aporte concedido para futuro aumento de capital. Contudo, na última DIPJ analisada (2014/2015) os empréstimos, realizados durante sete anos consecutivos, ainda não haviam sido convertidos em aumento de capital.

Apontam ainda tais análises que **JONAS SUASSUNA** foi o responsável por diversos pagamentos em favor de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**. Emails de 2007 indicam que **JONAS**, com o auxílio

de **KALIL BITTAR**, foi responsável por custear despesas de locação em imóvel ocupado por **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, da ordem de R\$ 7.000 por mês.

Em 10/09/2009, **JONAS SUASSUNA** adquiriu o apartamento 231, à Avenida Juriti, 73, em São Paulo SP por R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), imóvel onde residia, em 2016, a família de **FABIO**, segundo Laudo anexado no evento 33, anexos 120 a 125. Ainda, mesmo constatando-se que os pagamentos foram realizados por **JONAS**, a escolha da planta do apartamento foi submetida a **FABIO**.

A perícia indicou ainda que foram gastos no mínimo RS 1.629.463,50 com reforma e benfeitorias do apartamento, bem como que o valor do contrato de aluguel celebrado entre **FABIO e JONAS** é bem inferior ao valor de mercado. Ainda, somente foram identificados 13 dos 28 pagamentos que deveriam ter sido feitos no período entre out/13 e fev/16.

Nas buscas realizadas no imóvel em 2016, foram encontradas notas fiscais de aquisição de produtos que guarnecem o apartamento emitidas pela Miami Sports Importadora e Exportadora Ltda. à **PDI Processamento Digital De Imagens Ltda**, de **KALIL BITTAR** e uma emitida em nome da **G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda**.

Apurou-se que a **EDITORA GOL** de **JONAS** foi a maior contratante da **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda**, de **KALIL BITTAR**, sendo responsável por 80% da receita auferida em 2011 e 54% da receita auferida em 2012. Ainda, que **PDI** não emitiu Notas Fiscais em 2011, apesar de ter recebido nesse ano R\$ 1.878.000,00 da **EDITORA GOL**. Há indícios de que a **PDI** não exista de fato, sendo empresa de fachada.

Aa partir de 2013 surgem outros clientes da **PDI Processamento Digital de Imagens Ltda**. Entre esses clientes, estão empresas do **Grupo Oi**: a **TNL PCS SA** e **Iguatemi Empresa de Shopping Centers** (do Grupo La Fonte, então um dos controladores da Oi).

Os dados de quebra do sigilo bancário indicam que a **Iguatemi Empresa de Shopping Centers** efetuou transferência a **PDI** de R\$ 112.620,00, em 20/03/2014, e, a partir de mês seguinte, passou a transferir mensalmente idêntico valor à empresa **G4**, da qual **KALIL BITTAR** também é sócio. O último pagamento mensal de R\$ 112.620,00 efetuado pela Iguatemi foi na data de 10/08/2015. No mês seguinte o Grupo Jereissati deixa de deter participação na Oi S.A. e então encerram-se as transferências em favor de **PDI/G4**.

Conforme já registrado acima, no período 2007-2015, quase todos os recursos que adentraram na conta bancária da empresa **GOL MÍDIA** tiveram origem em transferências de valores realizadas

por **JONAS SUASSUNA**. Tais valores eram então, quase sempre no mesmo dia, repassados para a conta da empresa **PDI Processamento Digital de Imagens**, de **KALIL BITTAR**.

Segundo depoimento de **JONAS**, sua empresa **GOL MÍDIA** pagava a **KALIL BITTAR** por volta de R\$ 40.000,00 por mês; disse que era uma forma de ajudar a "PlayTV" (**Gamecorp**) a manter um executivo, porque, segundo declarou, a Gamecorp não tinha receita para pagar **KALIL**. Já **KALIL** disse que o pagamento de R\$ 40.000,00 mensal recebido da **GOL MIDIA** se dava pela execução de trabalhos da prestação de serviços da **PDI**, como digitalização de imagens.

JONAS SUASSUNA também informou em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) empréstimos a **KALIL BITTAR**, de 2012 a 2015, totalizando R\$ 370.000,00, sem que conste que tal valor, mesmo que parcialmente, tenha sido em algum momento pago.

Identificou-se ainda que entre 07/07/2014 a 14/07/2014 **MARCO NORCI SCHROEDER** realizou 5 transferências em favor de **KALIL BITTAR**, as quais totalizaram R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Para justificar os pagamentos recebidos, **KALIL BITTAR** informou em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2015 (Ano-Calendarário 2014) ter obtido empréstimo de **MARCO NORCI SCHROEDER** no valor de R\$ 700.000,00. Posteriormente, em sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016 (Ano-Calendarário 2015), **KALIL BITTAR** informou que o empréstimo obtido em julho/2014, no valor de R\$ 700.000,00, foi liquidado com a venda de 49.000 quotas do capital social da empresa **BITT BUSINESS INTELLIGENCE**. As 49.000 quotas, que valiam R\$ 49.000,00, foram transferidas para **MARCO SCHROEDER** ao valor de R\$ 700.000,00. A empresa **BITT BUSINESS** possui o mesmo endereço da empresa **PDI**, a qual foi aberta em endereço que funcionam outras empresas ligadas a **PRISCILA BITTAR**.

MARCO NORCI SHROEDER exerceu as seguintes funções na **Telemar/OI**: Diretor de Controladoria OI/TELEMAR e Controller Director da Telemar Norte Leste (TNL) no período de 2002 até 2011; CFO da **CONTAX** no período de 2011 a 2014; em 2014 retornou para a empresa Oi como Diretor Financeiro Internacional, tendo atuado também como CFO da PT Portugal; em 2016, foi promovido Diretor Presidente da Oi. Ainda, **MARCO SCHOROEDER** foi eleito Conselheiro Administrativo da **GAMECORP** em 4 de janeiro de 2007, tendo sido reeleito nos anos seguintes.

Os nomes de **MARCO NORCI SCHROEDER** e **KALIL BITTAR** apareceram no episódio relacionado com o sítio em Atibaia/SP (Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000333),

especificamente no que se refere à instalação de antena pertencente à operadora **OI MÓVEL** nas proximidades do sítio, a qual foi efetivada apenas 6 meses após a solicitação inicial, citado no início desta decisão.

A Receita Federal apurou que a empresa **GOL MOBILE** efetuou pagamentos em favor da **G4** no total líquido de R\$ 2.320.000,00, relacionados com a contratação de prestação de serviços para o desenvolvimento do aplicativo denominado "Mosqueteiro", operação esta que não restou comprovada.

A testemunha **MARCO AURÉLIO VITALE**, em declaração prestada em 13/11/2017 na Superintendência de Polícia Federal no Paraná, disse que: "uma das formas para retirar dinheiro do **GRUPO GOL** pela empresa **G4** seria a utilização de contratos para desenvolvimento de aplicativos/software, cobrando valores extremamente acima do mercado". Ainda segundo o Relatório, **VITALE** citou, como exemplo, "um aplicativo chamado **MOSQUETEIRO**, no qual o **GRUPO GOL** teria contratado a empresa **G4** por um valor muito elevado".

Em que pese os elevados valores que faturou do **Grupo Oi**, citados no tópico 4 desta decisão, a **GAMECORP** apresentou prejuízos acumulados no período de 2013-2015. A saída de recursos da empresa se deu tanto para remuneração dos sócios, quanto para o pagamento de serviços terceirizados, inclusive para empresas por eles controladas. No caso de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, tanto a empresa **LLF PARTICIPAÇÕES**, da qual detém 100% do capital social, quanto a empresa **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL**, da qual detém 50% do capital social, foram beneficiárias de repasses efetuados pela **GAMECORP**.

A Receita Federal apontou a "inexistência fática" da empresa **LLF PARTICIPAÇÕES**, localizada em terreno sem edificações, alugado pela própria **GAMECORP**. Acrescentou o Fisco, ainda, a inexistência de bens immobilizados na **LLF PARTICIPAÇÕES** necessários à prestação de serviços. Relatou, por fim, que não foram apresentados documentos que comprovassem a prestação dos serviços em questão.

FERNANDO BITTAR também recebeu valores da **GAMECORP** por intermédio da **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA**, da qual detém 50% do capital social, e da **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL**, da qual detém 25% do capital social.

Segundo a Receita Federal, não foram encontradas evidências de que a **COSKIN ASSESSORIA E CONSULTORIA** tenha efetivamente prestado os serviços pelos quais foi contratada e remunerada pela **GAMECORP**:

KALIL BITTAR, recebeu valores da **GAMECORP** via **G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL**, da qual detém 25% do capital social, **PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS**, da qual detém 99% do capital, e **BITT BUSINESS INTELLIGENCE EM TECNOLOGIA PARA TELECOM**, da qual detém 100% do capital social. Como já dito acima, há indícios de que a PDI não existe de fato.

Também foram identificados repasses sem causa da **GAMECORP** à **RENATA DE ABREU MOREIRA – ME**, empresa da esposa de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, a qual não possuía funcionários.

As informações da Receita Federal apontam ainda a distribuição de dividendos em valores significativos por tais empresas.

Entre o período de 2004 a 2015, **FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA** declarou à Receita Federal do Brasil ter recebidos valores das empresas **G4, LLF e GAMECORP**, a título de dividendos e lucros distribuídos ou referentes à remuneração por ocupar cargo de gestão, que totalizam R\$ 4.840.462,72.

FERNANDO BITTAR declarou ter recebido no mesmo período R\$ 3.504.759,54 da **G4, Coskin e GAMECORP**.

KALIL BITTAR declarou ter recebido no mesmo período R\$ 8.043.462,11 da **G4, PDI e BITT BUSINESS**.

8. Relacionamento entre o Grupo Gol (Editora Gol) com a Vivo/ Telefônica

Tanto na representação da polícia federal quanto no parecer do MPF (evento 33) constam informações que trazem indícios de irregularidades no relacionamento entre tais empresas, também com fundamento em dados consolidados a partir da página 288 do **RELATÓRIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 19/2018 - GTLJ/DRCOR/SR/DPF/PR** (evento1, anexo3)

Da análise de emails encontrados nos arquivos de iCloud de **JONAS SUASSUNA** consta que em 15/03/2011 **AMAURY MELLO** (executivo do GRUPO GOL) informa para **JONAS SUASSUNA** o resumo da reunião que teve com **ALEXANDRE FERNANDES** (Diretor de Vas da Vivo) na sede da empresa **VIVO**, na qual foi realizada apresentação do projeto “Nuvem de Livros”. **AMAURY** então informa que **ALEXANDRE** enviaria “um acordo de confidencialidade”. **JONAS** responde a **AMAURY** que ele seria “o cara”. **AMAURY** replica dizendo que “ps: nao escrevi mas guarda ai, a Vivo vai nos levar para América latina...” (evento1, anexo3).

Em 12/04/2011, **FABIO SILVA** manda e-mail para **JONAS SUASSUNA** com todo o roteiro da vigem de LULA até a ESPANHA, incluindo os componentes da comitiva, entre eles o presidente da TELEFONICA no BRASIL, ANTONIO CARLOS VALENTE, que seria posteriormente o contato para negociação da nuvem de livros com **JONAS SUASSUNA**. Na programação já constavam **JONAS SUASSUNA** e **FERNANDO BITTAR** para acompanhar o ex presidente LULA nos eventos com envolvendo a empresa TELEFONICA

Acompanharão o Presidente nas atividades da Telefônica e no Jogo:

7. Luiz Cláudio
8. José Carlos Bumlai
9. Fernando Bittar
10. Jonas Suassuna

Em 12/06/12 em outro email no qual AMAURY envia relatório do projeto, percebe-se que os assinantes VIVO efetivos eram 151 (excluindo-se aqueles em degustação). Somados àqueles assinantes efetivos desativados (453), depreende-se que a base de assinantes até aquela ocasião não chegou a ser superior a 604. Este email foi mandado com cópia para outros destinatários, entre os quais **FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, FERNANDO BITTAR e KALIL BITTAR.**

Em 10/10/12, em novo email com assunto correlato de SANDRO MAIA a MARCO AURÉLIO VITALE, com encaminhamento a JONAS SUASSUNA, indica que havia 48 usuários efetivamente cadastrados e acessando o conteúdo, dos quais 24 em degustação de uma semana, dentre os 56.418 que receberam login de acesso. Este mesmo e-mail esclarece que a empresa **MOBILE INTERNET MÓVEL** realizava a intermediação e cobrança, a um custo de R\$2,99/semana após período de degustação, do produto junto aos usuários VIVO.

A MOBILE INTERNET MOVEL S/A é empresa ligada ao grupo da concessionária TELEFÔNICA (VIVO).

Em 16/01/13, em novo email de de AMAURI MELLO a **JONAS SUASSUNA, RICARDO** e **ROBERTO BAHIENSE** fica consignado que, em reunião com a VIVO/TELEFÔNICA, a MOBILE foi designada como agente pagador, que pela utilização do produto Nuvem de Livros a **GOL MOBILE** faria jus a R\$0,80, os quais seriam pagos os valores retroativos a Setembro/2012.

Emails de 04/02/13 indicam as tratativa de AMAURI MELLO com MONICA MOREIRA DE MAGALHÃES, da TELEFONICA/VIVO, para cobrança dos valores retroativos, consolidados em R\$152 mil e condicionados à formalização de contrato da **GOL MOBILE** com a MOBILE INTERNET MÓVEL.

Os dados acima indicam que a parceria **GOL MOBILE e VIVO** para o produto Nuvem de Livros iniciou-se em 2011 e que, até início de 2013, o volume de acessos era inexpressivo, ensejando o pagamento de R\$152.000,00 retroativos, via contratação pela empresa **MOBILE INTERNET MÓVEL**. O pagamento não apareceu nas quebras de sigilo bancário.

Em 10/04/2013 o Governo, por seu Ministro de Telecomunicações, **PAULO BERNARDO SILVA**, emitiu Portaria MC nº 87 estabelecendo requisitos técnicos mínimos dos telefones portáteis tipo smartphone e estabelecendo, em seu art 2º, eliminação da contribuição de PIS/PASEP e COFINS incidente sobre o a receita da venda de smartphones que, dentre outros, apresentassem pacote mínimo de aplicativos desenvolvimentos no Brasil, gerando potencial benefício à **MOBILE INTERNET MÓVEL** e ao **GRUPO GOL**.

Após isto, tem-se que, em 02/12/2013, os pagamentos presente e futuros devidos pela **MOBILE INTERNET MÓVEL** à **GOL MOBILE** já eram superiores a R\$ 1.500.000,00.

Em 29/05/14, a **MOBILE INTERNET MÓVEL** firma contrato de financiamento no valor de R\$ 45 milhões junto ao FINEP – Financiadora de Inovação e Pesquisa, do qual o então ministro **PAULO BERNARDO SILVA** era conselheiro de administração. As liberações dos recursos ocorrem a partir de 23/07/14, em parcelas da ordem de R\$7,5MM. O contrato de financiamento em questão vincula-se, conforme campo título, à criação de aplicativos com conteúdo nacional.

Na sequência, **FABRÍCIO BLOISE ROCHA**, sócio-fundador da **MOBILE**, se reúne com **JONAS SUASSUNA** na sede do **GRUPO GOL** em 24/07/2014, um dia após a data da primeira liberação do contrato FINEP.

Em 22/09/2014, a **EDITORA GOL** e a **MOBILE INTERNET MÓVEL** firmam contrato, do qual depreende-se a forma de rateio da receita auferida com a venda do produto “Nuvem de Livro”. Segundo extrai-se do anexo do contrato, a **EDITORA GOL** faria jus a R\$1,33 dos R\$3,49/semana cobrados do usuário **VIVO**. Destaca-se, ainda, a ressalva de que “os valores unitários podem variar de acordo com o repasse da Operadora” o que pode ensejar pagamentos desconexos com a efetiva venda e utilização do produto.

Da análise da quebra de sigilo bancário, depreende-se que houve pagamentos da **MOBILE INTERNET MÓVEL** à **EDITORA GOL**, no valor total de R\$ 40.093.378,64 no período de 15/01/2014 a 18/01/2016.

9. Dos pedidos formulados

Considerando o tempo decorrido desde a representação policial, acolho inicialmente o parecer do MPF entendendo que não há no momento necessidade de decretação de prisão temporária dos investigados. Alguns deles já foram alvo de medidas de buscas no ano de 2016, e já possuem ciência de que são alvo de investigações.

De qualquer forma, as extensas e detalhadas manifestações acostadas aos autos indicam a existência de fortes inícios da prática de crimes como os de corrupção, tráfico de influência, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O quadro probatório acima descrito é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização das buscas e apreensões requeridas pelo MPF, no intuito de buscar novos elementos de prova visando aprofundar as investigações.

Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do CPP, **defiro o requerido**, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e profissionais das pessoas físicas, bem como das empresas, abaixo relacionadas:

1. JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (CPF 465.984.807-87);
2. KALIL BITTAR (CPF 102.108.268-60);
3. JOSÉ ZUNGA ALVES DE LIMA (CPF 268.602.951-04);
4. MARCO NORCI SCHROEDER (CPF 407.239.410-68);
5. LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA (CPF 05242598875);
6. OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO (CPF 129.364.566-49)353;
7. PEDRO JEREISSATI (CPF 273.475.308-14);
8. EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI (CPF 29291070149);
9. ROBERTO PEREIRA TOURINHO DANTAS (CPF 292.523.775-49);
10. GAMECORP S/A (CNPJ 07.121.705/0001-06);
11. GOL MÍDIA (CNPJ 08.884.810/0001-60);
12. GOL DISCOS (CNPJ 01.369.187/0001-68);

13. GOL MOBILE (CNPJ 09.241.022/0001-18);
14. EDITORA GOL LTDA (CNPJ 03.782.338/0001-30);
15. BITT BUSINESS INTELLIGENCE EM TECNOLOGIA PARA TELCOM – EIRELE (CNPJ 21.792.953/0001-00);
16. PJA EMPREENDIMENTOS (CNPJ 28.591.329/0001-93);
17. PDI PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGENS LTDA (CNPJ 03.872.528/0001-49);
18. TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 33.000.118/0001-79);
19. OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 76.535.764/0001-43);
20. TNL PCS S/A (CNPJ 04.164.616/0001-59);
21. TELEMAR INTERNET LTDA (CNPJ 03.986.348/0001-98);
22. OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 05.423.963/0001-11);
23. OI INTERNET S/A (CNPJ 03.368.522/0001-39);
24. CONTAX S/A (02.757.614/0001-48);
25. IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (CNPJ 51.218.147/0001-93);
26. TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62);
27. MOBILE INTERNET MOVEL S/A (CNPJ 08.654.191/0001-17);
28. MOBILE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA (08.343.528/0001-75);
29. PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. (NBS) (CNPJ: 05.411.322/0001-47);
30. REDE INTERAMERICANA DE COMUNICACAO S/A (REDE INTERAMERICANA) (CNPJ 74.275.355/0001-20)

Os mandados de busca e apreensão devem ser expedidos somente após a prévia confirmação dos endereços pela autoridade policial, tal como requerido pelo MPF.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade ideológica e financeiros além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (corrupção etc.), especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos que são objeto da investigação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; e

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 15.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado.

Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua,

autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

10. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre estes autos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não

só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

11. Deverá a autoridade policial levantar os endereços dos investigados e das empresas acima indicadas, inclusive com pesquisas de campo, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e apreensão.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Apresentados os endereços, **expeça** a Secretaria os mandados.

Intime-se a Polícia Federal para ciência desta decisão e para as providências acima determinadas.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007393142v115** e do código CRC **f7ad02e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 11/9/2019, às 11:6:17

5024872-64.2018.4.04.7000

700007393142.V115